



Florianópolis (SC), 7 de maio de 2020.

**Assunto:** Projeto Pós – adoção

Senhora Secretária,

Em resposta à consulta realizada pela Corregedoria Geral da Justiça – Núcleo V Direitos Humanos, que nos foi realizada pela Secretária da CEJA – Comissão Estadual Judiciária de Adoção, Senhora Mery-Ann das Graças Furtado e Silva, vimos, por meio deste, apresentar as considerações da Associação dos Assistentes Sociais do Poder – ACASPJ, resultado das discussões dos profissionais de Serviço Social do quadro técnico deste Tribunal de Justiça.

As prerrogativas legais, principalmente a Constituição Federal de 1988 (artigos 227 e outros) e o Estatuto da Criança e do Adolescente, prescrevem a proteção da infância e da adolescência como prioridade absoluta, sendo dever da família, do Estado e da sociedade em geral. Estabelecem, ainda, que é dever do Sistema de Garantia de Direitos, zelar para que todas as crianças/adolescentes tenham acesso pleno aos seus direitos.

A convivência familiar e comunitária apresenta-se como tema central e isso significa assegurar que as famílias tenham acesso a bens e serviços que possibilitem garantir a toda criança/adolescente o direito de ser criado no seio de sua família. Sendo que, todos os esforços interinstitucionais devem ser empregados para este fim.

Assim sendo, uma vez esgotadas todas as possibilidades de permanência na família de origem, tem-se a possibilidade de colocação na família extensa como maneira de se preservar os vínculos familiares pré-existentes. Quando a/o criança/adolescente é afastada de sua família e entregue à família ampliada, sob guarda – que não é um instituto irrevogável – ela é direcionada ao acompanhamento da rede socioassistencial, a qual, via de regra, é precária, sobretudo pelo sucateamento das políticas sociais, que ficam à margem dos investimentos públicos, bem como seus usuários, marginalizados em uma sociedade extremamente excludente.

Quando todos os esforços de manutenção da família se esgotam, tem-se a possibilidade de colocação em uma família substituta na modalidade de adoção, a qual deve ser vista vista como alternativa

excepcional, aplicada somente quando os demais esforços de permanência da criança/adolescente na sua família foram esgotados. Muitos desejos, sonhos, esperanças, desesperanças, medos, sofrimentos, angústias, expectativas, emoções e afetos, em suma, sentimentos infinitos permeiam a história de vida do adotando e do adotado e da família de origem, que nessa nova etapa, na maioria das vezes, ficará no passado e relegada à própria sorte.

Neste cenário, ressaltamos a importância da equipe multiprofissional (conforme recomenda CNJ – CONANDA etc.) que somente na soma de suas expertises poderão atender a desafiadora demanda de intervenção que antecede e permanece no processo de adoção, findando ao deferimento deste. Compreendemos ser neste aspecto que a equipe multidisciplinar do judiciário precisa envidar seus esforços. Iniciando-se com uma avaliação criteriosa sobre os motivos que ensejaram o afastamento da/do criança/adolescente de sua família e, posteriormente, a real impossibilidade de sua reintegração familiar, que, assim, indicaria a verdadeira necessidade de seu encaminhamento para adoção. Até este momento as tarefas e procedimentos são inúmeros e, considerando que todas as possibilidades foram esgotadas, os esforços passam então a ser direcionados para o restabelecimento do direito da criança/adolescente à convivência familiar, por meio do já citado instituto da adoção.

A adoção envolve a preparação dos pretendentes, bem como a preparação da criança/adolescente, além do planejamento e execução da aproximação, culminando com o acompanhamento do estágio de convivência, para então possibilitar o deferimento da adoção, a qual é medida irrevogável, conferindo assim à criança a condição de filho, sem qualquer tipo de diferenciação. Tem-se o início de uma nova configuração familiar, com todos os desafios que a maternidade, a paternidade e a filiação englobam. Os vínculos afetivos desse novo núcleo familiar serão construídos e fortalecidos no cotidiano, na relação diária com o outro.

Devido às adversidades e às complexidades das relações socioafetivas, os desafios inerentes a tal processo continuarão surgindo independentemente de se tratar ou não família adotiva. Ademais, a abordagem com famílias requer atenta atuação, exigindo domínio ético teórico-metodológico. A intervenção equivocada poderá trazer danos ao sistema familiar, inclusive agravar as incertezas emergentes das adversidades relacionais – as naturais e as provocadas. No caso de famílias com reconfiguração das relações parentais, essa ação é ainda mais delicada, porquanto um conjunto de diferentes aspectos expressa-se, às vezes, encobertos no período do estágio de convivência.

Assim, com o deferimento da adoção, compreendemos que a atuação do judiciário termina, tendo em vista o encerramento do processo. Avaliamos que a continuidade da intervenção do judiciário pós sentença de adoção prejudica o princípio de intervenção mínima e afeta a autonomia das famílias exacerbando o processo de judicialização das relações sociais e familiares.

Há que se mencionar os esforços hercúleos dos assistentes sociais e dos psicólogos no deslinde de tais processos, haja vista a complexidade na concretização da adoção e a inexistência de número adequado de tais profissionais na justiça de primeiro grau, onde a adoção é efetivada. As equipes técnicas estão defasadas, conforme o próprio projeto reconhece, e impor esse encargo aos profissionais seria

sobrecarregá-los ainda mais ante a imensa demanda processual já existente.

Nos locais em que há apenas um/a profissional de Serviço Social atuando, realidade de inúmeras comarcas do Estado, essa(e) é desafiada(o) diariamente a lidar com a complexidade das demandas inerentes à prática profissional, somando expertises e buscando capacitação permanente para responder a questões de família, infância, criminal dentre tantas outras facetas que envolvem a profissão.

Ademais, os/as assistentes sociais são chamados a atuar em demandas que não fazem parte da prática do Serviço Social como, por exemplo, computar horas em processos de prestação de serviço à comunidade, distribuir senhas para assistência judiciária etc. sobrecarregando a(o) profissional e, conseqüentemente, reduzindo sua dedicação a questões essenciais como nos processos de adoção.

Assim, torna-se urgente a ampliação das equipes multiprofissionais pelo Estado, compostas minimamente por assistentes sociais e psicólogos(as), principalmente para atendimento adequado dos processos de adoção, pois a atuação de peritos externos em quaisquer das etapas da adoção é algo que deve ser visto com cautela, preocupação, prudência se configurando temerosa pelas conseqüências que o desconhecimento do processo como um todo e as subjetividades inerentes à adoção podem causar. Desse modo, transferir a eles um trabalho do qual não participaram desde o início pode, de certa maneira, fragilizar o processo adotivo. Sabe-se que tal recurso tem sido utilizado em algumas comarcas, mas deve ser visto como medida provisória e paliativa até a ampliação das equipes técnicas.

Frise-se que, em todas as fases da adoção, o(s) pretendente(s) é/são orientado(s) a se inserir em grupo de apoio a adoção, em comarcas onde tais grupos existem e, caso necessário, procurar alternativas como psicoterapia para lidar com as expectativas e a ansiedade da espera, além da preparação para o desafio do exercício da parentalidade. Ademais, desde as primeiras orientações, os pretendentes são estimulados a romper com a visão romantizada da adoção, entender sua verdadeira motivação e compreender que, quanto mais distante do desejo de ter um filho, assumir as responsabilidades por esta opção representa maior possibilidade de insucesso. Estas preocupações também se estendem à preparação das crianças e adolescentes, considerando, certamente, a faixa etária.

As recentes alterações nas legislações referentes à convivência familiar e, por conseqüência, à adoção, trazem como prioridade a celeridade nos procedimentos, e isso pode representar a ampliação das chances de insucesso na adoção. Neste sentido, é fundamental oferecer condições às equipes técnicas para que estas possam acompanhar de maneira eficaz as habilitações e os estágios de convivência.

Como citado anteriormente, é preocupação perene das (os) Assistentes Sociais do TJSC todos os procedimentos que envolvem adoção. Diante disso, os profissionais constituíram o Núcleo de Estudos e Pesquisas (NEP) - Metodologias de Intervenção Sociojurídica nas Áreas da Criança, Adolescente e Família do Poder Judiciário de Santa Catarina, e a partir deste núcleo se idealizou o Projeto de Pesquisa "Garantia do Direito à Convivência Familiar a Crianças Maiores e Adolescentes, Grupos de Irmãos, de Diversas Etnias, com Doenças e/ou Deficiências: estudo dos mecanismos favorecedores da consolidação dos laços adotivos", que se encontra em desenvolvimento atualmente. Tal núcleo vem se organizando para dar continuidade ao projeto de pesquisa, mesmo neste momento da pandemia.

Por fim, denotam-se que as preocupações e motivações da Corregedoria Geral da Justiça – Núcleo V Direitos Humanos com o tema em questão são relevantes e partilhadas pelas (os) Assistentes Sociais deste Tribunal de Justiça, contudo, especificamente sobre o Projeto pós-adoção existem questões pontuais a serem destacadas:

- O acompanhamento pós-adoção, da forma como está proposto, parece ser uma solução tardia, uma tentativa de contornar a falta de preparação à adoção tanto das crianças/adolescentes quanto dos pretendentes e da dificuldade em se resolver situações ocorridas durante o estágio de convivência;
- A proposta parece ser mais uma intervenção meramente fiscalizatória e fere o princípio da intervenção mínima;
- A participação do Judiciário, por meio de sua equipe técnica, finda com estágio de convivência e o deferimento da adoção;
- Há necessidade de se diferenciar e preservar a autonomia profissional, com nomenclatura adequada aos profissionais (assistentes sociais, psicólogos);
- Priorizar o estágio de convivência, por meio de acompanhamento criterioso, quando a adoção ainda não foi finalizada;
- É, de certo modo, ingerência na vida das famílias adotantes;
- Há, ainda, aumento da possibilidade de devolução, principalmente de crianças maiores, adolescentes e crianças/adolescentes com deficiência;
- Pode-se, também, se “retirar”, a autonomia, responsabilidade e o compromisso do(s) adotante(s) na resolução dos problemas que porventura surgirem.

Em resumo, a ACASPJ, após consultar a categoria, considera inviável a implementação de procedimento padronizado para acompanhamento do pós-adoção. Desta forma, nos colocamos à disposição para criação de grupos de trabalho e assim, contribuir no sentido de ampliar as discussões e construir alternativas que minimizem as possibilidades de insucesso na adoção.

Olindina Maria da Silva Krueger  
Presidente da ACASPJ